



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 3040/2014

PROCESSO Nº 5636-44.2013.4.01.4003

ORIGEM: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓ/PI

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE: ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de peças de informação em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de 6/2004 a 5/2008, gerando um prejuízo à autarquia federal no aporte não atualizado de R\$ 16.757,00.

2. O il. Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de indício suficiente de autoria, embora comprovada a materialidade. É que, embora a neta da beneficiária falecida, menor à época dos fatos, tenha confessado ter realizado dois saques, a mando de sua mãe, essa, mesmo após sucessivas diligências, não foi localizada.

3. O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos, por entender que a não localização da suspeita, não pode culminar no arquivamento das investigações. Autos remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

4. Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, o que denota, em tese, a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, §3º, Código Penal.

5. O depoimento da neta da beneficiária, dando conta de que efetuou saques, após o óbito dessa, a mando de sua mãe, bem como o depoimento de amigo da família que a teria acompanhado, constitui indício mínimo de autoria em desfavor da genitora da depoente (fls. 66 e 68). Some-se a isso a informação de que essa ficou com os documentos e cartão magnético da beneficiária (fl. 36).

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de

6/2004 a 5/2008, gerando um prejuízo à autarquia federal no aporte não atualizado de R\$ 16.757,00.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de indício suficiente de autoria, embora comprovada a materialidade. É que, embora a neta da beneficiária falecida, menor à época dos fatos, tenha confessado ter realizado dois saques, a mando de sua genitora, essa, mesmo após sucessivas diligências, não foi localizada.

O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos, por entender que a não localização da suspeita, não pode culminar no arquivamento das investigações.

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR/MPF, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93.

É o relatório.

Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, o que denota, em tese, a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, §3º, Código Penal.

Ademais, o depoimento da neta da beneficiária, dando conta de que efetuou saques, após o óbito, a mando de sua genitora, bem como o depoimento de amigo da família que a teria acompanhado, constitui indício mínimo de autoria em desfavor da genitora da depoente (fls. 66 e 68). Some-se a isso a informação de que essa ficou com os documentos e cartão magnético da beneficiária (fl. 36).

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 28 de abril de 2014.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/EMS